



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	1.º 07/02/94
C	
C	
Rúbrica	

Processo nº: 10850.000824/91-70

Sessão de : 16 de junho de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.531

Recurso nº : 90.170

Recorrente : COMERCIAL UCHOENSE DE CAFE LTDA.

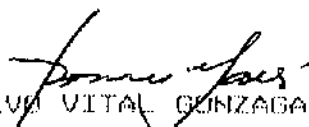
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

FINSOCIAL - Só fazem gozo do prescrito no artigo 32, V, letras d e e, do RECOFIS/86, aprovada pelo Decreto nº 92.698/86, as operações efetuadas entre o sujeito passivo das contribuições com firmas exclusivamente exportadoras. Incide a contribuição ao FINSOCIAL nas operações com outras Empresas que não atendam as especificações acima. Recurso negado.

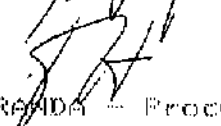
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL UCHOENSE DE CAFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10850.000824/91-70
 Recurso nº: 90.170
 Acórdão nº: 203-00.531
 Recorrente: COMERCIAL UCHOENSE DE CAFE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 24/05/91, o Auto de Infração de fls. 124/126, por falta e/ou insuficiência da contribuição para o FINSOCIAL, com base no faturamento, no montante de Cr\$ 1.765,35 (valor originário), conforme Demonstrativos de Apuração da Base de Cálculo do FINSOCIAL e Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL-FATURAMENTO, anexos.

Impugnando o feito, às fls. 130/136, a autuada alega, em síntese:

a) que o autuante, com base no artigo 32, V, letras d e e do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, excluiu da base de cálculo as operações de venda de mercadorias efetuadas pela impugnante às firmas Tristão Cia. Comércio Exterior, Braswey Trading S/A e Intercontinental de Café, deixando de excluir da base de cálculo as vendas efetuadas pela Empresa para outras firmas, igualmente exportadoras, conforme lista;

b) que, no mês 09/85, o valor tributável era Cr\$ 826.983.000,00, e a contribuição devida, Cr\$ 4.134.915,00, tendo a impugnante recolhido Cr\$ 6.515.000,00, que a fiscalização considerou como Cr\$ 6.515,00, com saldo credor para a Empresa, portanto; e

c) que os cálculos efetuados pela fiscalização quanto aos fatos geradores de maio, junho, julho e dezembro de 1985; novembro e dezembro de 1986 e maio, julho e agosto de 1987 estão corretos.

Ao final, requer sejam excluídas do cômputo da contribuição as operações realizadas com as demais firmas exportadoras do item 1 e, em existindo débito contra a Empresa, este seja compensado com a importância que recolheu a mais.

Em informação fiscal fls. 183, o autuante considerou infundadas as alegações da impugnante, constantes dos itens 1 e 2 como abaixo:

a) o requisito principal para a exclusão da base de cálculo segundo o artigo 32, V, letras d e e, do RECOFIS/86, é que a venda seja efetuada à Empresa exclusivamente exportadora e que os documentos apresentados pela autuada não comprovaram que as demais firmas relacionadas no subitem 1.1 (fls. 183) sejam exclusivamente exportadoras; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10850.000824/91-70
Acórdão nº 203-00.531

b) quanto à contribuição do mês 09/85 a interessada está equivocada. O valor é mesmo de Cr\$ 6.515,00, conforme documento de fls. 182.

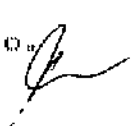
A decisão de fls. 184/186, da Autoridade a quo assim foi ementada:

"D E C I S Ã O / C O N T. Nº 10850/069/92
CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO. Período de
05/85 a 11/88. Falta ou insuficiência de
recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL calcula-
da sobre o faturamento. Só podem ser excluídas da
base de cálculo do FINSOCIAL os valores de vendas
realizadas se comprovado que as adquirentes eram
empresas comerciais exportadoras nos termos do
Decreto-Lei nº 1248/72 ou eram empresas
exclusivamente exportadoras registradas na CADEX.
Inexistência de quantia indevidamente recolhida e
valor a ser compensado com o débito apurado.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

No Recurso Voluntário, a interessada repete o que
já havia argumentado na peça impugnatória, que, se o autuante
reconheceu que três firmas estavam excluídas da base de cálculo,
as outras também deviam ter sido, e que é detentora de crédito
junto à Receita Federal por ter pago a maior no mês 09/85.

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida para
se excluir da base de cálculo da contribuição do FINSOCIAL as
operações realizadas com as firmas exportadoras que tiveram suas
operações com a Empresa desconsideradas pela decisão recorrida.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000824/91-70
Acórdão nº: 203-00.531

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Para terem excluídas as operações da base de cálculo do FINSOCIAL, as mesmas deveriam ter sido realizadas entre a Recorrente e firmas exclusivamente exportadoras. As operações desconsideradas pelo autuante e pela decisão recorrida não foram realizadas com firmas que atendessem ao prescrito pelo artigo 32, V, letras d e e do RECOFIS/86, isto é, de serem exclusivamente exportadoras. A interessada não logrou comprovar suas alegações na fase impugnatória e nem trouxe novos documentos ao Recurso.

A jurisprudência é mansa e pacífica neste Conselho, sobre a matéria.

Em face do exposto e tendo em vista que a Recorrente nada de novo apresentou a este Conselho, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


SERGIO AFANASIEFF